

CIRCULAR

N. Pinto Fernandes, M. Faustino & J. Durão, Consultores Fiscais, Lda.

EDITORIAL

Não fora um discurso em Caminha e agosto teria passado calmo e sonolento, como convém a tempo de vilegiatura.

Sabemos que o PM não é dado a coisas da religião mas até poderia parecer, a um observador mais incauto, que havia encarnado a figura do Pai da parábola bíblica que, todos os dias, sentado na varanda da casa, perscrutava o horizonte esperando ver ao longe o filho que havia partido.

No caso, não há indícios que apontem para ele ter vislumbrado o filho de regresso. Porém, tal é o seu desejo de o ter de volta, que já anunciou os borregos que vai matar para a festa com que à chegada o quer brindar: descontos nos impostos, deduções nas despesas e sabe-se lá que mais.

Vai agitada a casa paterna. Chega, de guardar os rebanhos, o filho que nunca abandonou o pai. Estranha a agitação que vai pelos quatro cantos.

E pergunta a um dos servos: o que se passa aqui? Responde-lhe o servo entusiasmado: o Senhor mandou preparar uma festa para o seu irmão que há-de chegar!

Ficou o rapaz magoado e pensou consigo próprio: então, a mim, que nunca abandonei a casa paterna, que aguentei secas e tempestades, que dei o corpo ao manifesto e conduzi os rebanhos aos prados verdejantes para lá das montanhas, que tudo suportei e por nada reclamei, nunca sequer ele me deu um cabrito para comer com os meus amigos?

E amou a um canto, por lhe não valerem os ensinamentos da sábia Parábola...

Afinal, não tinha tido o consolo de ter estado sempre com o pai. Tantas vezes ficou entregue a si próprio em circunstâncias bastante adversas. Havia-lhe faltado muita coisa. A sua dedicação à casa que não abandonou foi premiada com autênticos confiscos do produto do seu esforço e trabalho... Não, definitivamente não é uma situação paralela à daquele Pai.

Estranhas, estas medidas desgarradas de política fiscal!

A REDE PORTUGUESA DE ACORDOS DE DUPLA TRIBUTAÇÃO

UMA PERSPETIVA HISTÓRICA

1. A internacionalização económica provocou, em diversos aspetos, a plurilocalização das relações económicas e sociais, tanto no domínio das transações de bens e serviços, como das relações societárias e também no que se refere às pessoas singulares.
2. Este fenómeno económico é, naturalmente, acompanhado pelo fenómeno tributário. Os fenómenos de internacionalização e as diversas conexões por eles geradas, provocam o contacto com uma multiplicidade de sistemas fiscais e, conseqüentemente, duplas, ou mesmo múltiplas, tributações internacionais, originando maiores dificuldades do que as internas para a sua remoção e exigindo princípios específicos para o seu tratamento. E deve assinalar-se que o fenómeno abrange o rendimento, o património e a despesa, embora a literatura assinala que é no primeiro dos domínios mencionados que se apresenta com maior vigor e com maior riqueza de problemática.
3. Se pagar um imposto já incomoda, pagar dois ou mais em relação ao mesmo facto e pela mesma pessoa, seja singular ou coletiva, incomoda muito mais. O problema é muito antigo. Segundo Manuel Pires, já no séc. V a.C. tinha sido fundada uma colónia em Naupakta, na Lócrida Ocidental, por habitantes de Oponte e de outras cidades da Lócrida Oriental e os habitantes que tinham fundado essa colónia eram aí tributados, sendo isentos de tributação na terra mãe.
4. Será, porém, a partir do séc. XIX que se assiste ao recrudescer de medidas, unilaterais e bilaterais, naturalmente de carácter estadual, para tentar solucionar o problema da dupla tributação internacional sobre o rendimento. A primeira convenção internacional neste domínio parece ter sido a celebrada entre a Bélgica e a França, em 1843, visando a assistência fiscal. Seguiram-se muitas outras.
5. Tiveram papel relevante para a celebração de Convenções algumas organizações internacionais, de entre as quais se devem destacar a Sociedade das Nações, a ONU e a OCDE.
6. A Sociedade das Nações aprovou, em 1928, nomeadamente, um Modelo de Convenção destinada a evitar a Dupla Tributação sobre o Rendimento e Património e Modelos de Convenção destinados a permitir a assistência administrativa em matéria de impostos e assistência judiciária relativamente à sua cobrança.

Novas Fiscais

Aviso n.º 107/2018, DR, Série I de 24/08 - Entrada em vigor da Convenção entre a República Portuguesa e Barbados para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Londres, em 22 de outubro de 2010.

Lei n.º 62/2018, de 22/08 - Altera o regime de autorização de exploração dos estabelecimentos de alojamento local, procedendo à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto.

Portaria n.º 233/2018, de 21/08 - Regula o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo (Regime Jurídico do RCBE), aprovado pela Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 25/2018/M, de 17/08 - Apresenta à Assembleia da República a Proposta de Lei que procede à alteração do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, que aprovou o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

Lei n.º 51/2018, de 16/08 - Altera a Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, e o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro.

Lei n.º 42/2018, de 9/08 - Autoriza o Governo a aprovar um regime especial de tributação para a atividade de transporte marítimo e de benefícios fiscais e contributivos aplicáveis aos tripulantes.

Lei n.º 43/2018, de 9/08 - Prorroga a vigência de determinados benefícios fiscais, alterando o Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Lei n.º 39/2018, de 8/08 - Estabelece um prazo mínimo de 120 dias de antecedência para a disponibilização dos formulários digitais da responsabilidade da Autoridade Tributária e Aduaneira, alterando a Lei Geral Tributária.

Lei n.º 37/2018, de 7/08 - 3ª Segunda alteração à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, Lei de Enquadramento Orçamental, recalendalizando a produção de efeitos da mesma.

Portaria n.º 226/2018, de 7/08 - Portaria que estabelece a cor e o preço da estampilha especial, aplicável à primeira parte do ano económico de 2019, para os produtos de tabaco cuja produção e importação em território nacional, bem como a sua entrada no referido território, quando provenientes de outro Estado membro, ocorra até 20 de maio de 2019.

7. A ONU deu continuidade, a partir de 1947, aos trabalhos da Sociedade das Nações em matéria de convenções fiscais. Descontinuou essa atividade com a extinção, em 1954, da Comissão Fiscal, retomando-a em 1967. Do grupo de peritos então constituído acabou por nascer e ser aprovado o Modelo de Convenção das Nações Unidas Relativa às Duplas Tributações entre países desenvolvidos e países em vias de desenvolvimento (1980).

8. A OCDE, então ainda Organização Europeia de Cooperação Económica (OECE) criou em 1956, durante o interregno da atividade da ONU neste domínio, o seu Comité Fiscal, mais tarde (1971) substituído pelo Comité dos Assuntos Fiscais. Foi em 1963 que o Comité Fiscal apresentou um Relatório que continha um Anexo. Estes documentos foram objeto de uma Recomendação do Conselho no sentido de os Governos dos países membros se conformarem, por ocasião da conclusão ou de revisão de convenções bilaterais entre eles, com o projeto de convenção constante do anexo. O Modelo de Convenção da OCDE (*MOCDE*), no formato que hoje lhe conhecemos, remonta a 1977, ano em que foi objeto de Recomendação do Conselho em sentido idêntico ao da deliberação de 1963.

9. O *MOCDE*, não obstante a literatura o considerar como expressando a orientação dos países desenvolvidos, foi, na verdade, aquele que maior sucesso teve na bilateralidade convencional fiscal entre Estados. À sua luz, celebraram-se, até hoje, mais de 3000 convenções bilaterais ao nível mundial. A última atualização, que incorpora a atualização de 2017 do Modelo da OCDE reflete principalmente a consolidação das medidas relacionadas com o tratado e resultantes do trabalho de várias ações do Projeto BEPS da OCDE/G20.

10. Portugal apenas viu entrar em vigor em 1969 a sua primeira convenção de dupla tributação internacional com o velho aliado Reino Unido. E, até 1983, apenas celebrou e vigoraram na ordem jurídica interna, mais oito: em 1971, com a Bélgica, a Finlândia e a Noruega; em 1972, com a Áustria e a França; em 1975, com a Suíça; em 1982, com a Alemanha; e em 1983 com a Itália.

11. A partir dos anos noventa do século passado a negociação convencional tributária portuguesa arrancou definitivamente e dela resulta hoje uma rede de acordos que já nos não deixa ficar mal nas comparações internacionais. Acabou de ser anunciada a entrada em vigor da Convenção com Barbados, pelo que temos uma rede de 77 convenções vigentes e 2 assinadas, que cobre o conjunto dos Países com quem temos o volume mais significativo de relações comerciais.

12. Importante é que, seja para pessoas coletivas, seja para pessoas singulares, as convenções para evitar a dupla tributação jurídica internacional não sejam apenas objeto decorativo, mas sejam efetivamente aplicadas, pois só assim cumprem a finalidade para que foram negociadas, assinadas e, como direito internacional, postas a vigorar na ordem jurídica interna. Dificultar, quando não mesmo inviabilizar, a sua aplicação por exigências meramente burocráticas destituídas de conteúdo, oportunidade e razoabilidade é inutilizar, na secretaria, as vantagens que, no terreno, com elas se podem obter em prol do desenvolvimento do País.